



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/04/2024

Elvage

Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Tigre

Coronelito

para relatar.

Em 25/03/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 354,DE 2024.

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no Estado do Piauí e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO **GRACINHA MÃO SANTA**

RELATOR: DEP. **ZIZA CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no Estado do Piauí e dá outras providências, com o objetivo de promover e fomentar a cultura empreendedora, a inovação e a sustentabilidade, através da difusão de conhecimento, habilidades e atitudes empreendedoras no sistema educacional, técnico e tecnológico piauiense.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inc. V, da Constituição Federal. Além de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, *ex vi* do art. 24, inc. IX, da CF.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no Estado do Piauí, que poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 de abril de 2024.

DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

